



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 21 / 08 / 2001 Rubrica
--

**Processo : 10820.001190/93-82**

**Acórdão : 203-07.279**

**Sessão : 19 de abril de 2001**

**Recurso : 104.752**

**Recorrente : N. BEZERRA PEREIRA BARRETO - ME**

**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

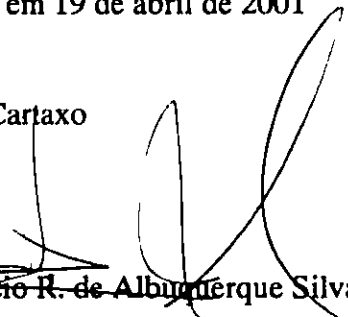
**NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – DEPÓSITO JUDICIAL - Ao buscar tutela judicial, a contribuinte renunciou à via administrativa. Recurso não conhecido, nessa parte. FINSOCIAL - Multa e juros devem incidir sobre o montante não depositado judicialmente. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**N. BEZERRA PEREIRA BARRETO - ME.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.001190/93-82**  
**Acórdão : 203-07.279**

**Recurso : 104.752**  
**Recorrente : N. BEZERRA PEREIRA BARRETO - ME**

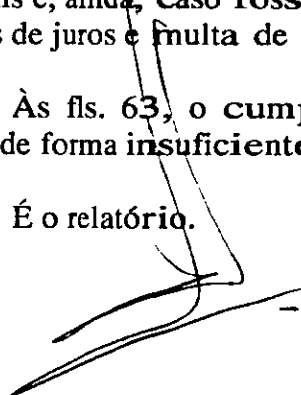
## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso relativo ao FINSOCIAL, em decorrência de Impugnação não conhecida na primeira instância, por opção pela via judicial, que exigiu o crédito nos termos em que foi constituído.

Na Sessão de 15 de agosto de 2.000, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem informasse da suficiência e tempestividade de depósitos judiciais e, ainda, caso fossem intempestivos os depósitos, se ao tempo do recolhimento foram acrescidos de juros e multa de mora.

Às fls. 63, o cumprimento da diligência registra que os depósitos judiciais foram efetuados de forma insuficiente, embora tempestivamente, no período do qual se cuida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001190/93-82  
Acórdão : 203-07.279

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Não conheço do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial.

Em razão do contido na Diligência materializada às fls. 64, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, fora do ambiente da ação judicial proposta, em face da insuficiência do depósito judicial no montante de 42,21 UFIRs, devendo sobre ele incidir os consectários legais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA